

PROJETO DE LEI N.º 2.263-A, DE 2011
(Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 6892/13, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8096/14, apensado (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 8096/2014. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, pretende assegurar o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, além de sua inclusão na cesta básica.

A autora do Projeto justifica sua iniciativa apontando que houve avanços no que diz respeito à saúde bucal da população, porém as diferenças regionais na prevalência e gravidade da cárie são ainda marcantes. Ademais, afirma que os problemas dentários e a ausência de tratamento são mais frequentes na população carente, indicando a necessidade de políticas voltadas para a equidade na atenção.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- Projeto de Lei nº 6.892, de 2013, de autoria do Deputado Takayama, que obriga a inclusão na cesta básica de escova, creme dental e fio dental e dá outras providências;
- Projeto de Lei nº 8.096, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, que altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir escovas dentais, protetores solares e óculos de sol no rol dos bens de consumo com alíquota do PIS/PASEP e da COFINS reduzida a zero.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise pretende assegurar o acesso à população de baixa renda a "kit" contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, além de sua inclusão na cesta básica. Pretende ainda isentar tais produtos das contribuições sociais sobre sua comercialização.

A proposta da nobre Deputada Luiza Erundina é de grande relevância para a saúde pública, uma vez que a cárie é uma das doenças mais comuns na população brasileira, com potencial de evoluir para complicações, como a perda de dentes, infecções locais, endocardites, entre outras.

Embora o Brasil tenha melhorado significativamente em número de casos, há uma enorme distância entre as classes de maior poder aquisitivo e as carentes. Isso ocorre principalmente pela diferença de acesso a medidas preventivas. O atendimento clínico público teve avanços com a inclusão das equipes de saúde bucal no SUS, porém os usuários de baixa renda não têm acesso aos produtos de higiene bucal, pelo seu custo relativamente elevado. Por este motivo, o fornecimento do "kit" proposto para a população de baixa renda seria um grande avanço para melhorar a equidade do sistema de saúde bucal.

O PL apensado nº 6.892, de 2013, tem seus objetivos bem atendidos pelo Projeto principal, no que se refere ao fornecimento de produtos de higiene bucal. Quanto à isenção de impostos incidentes na venda de tais produtos, que é tema de ambos os apensados, a proposta é meritória, porém injurídica, pelas razões apontadas anteriormente.

Já o PL apensado nº 8.096, de 2014, traz a proposta de isenção de contribuições sociais no comércio de escovas dentais, protetores solares e óculos de sol. Quanto às escovas dentais, a medida é meritória, porém injurídica, uma vez que a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, já incluiu tais produtos no rol de isenções de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Quanto aos protetores solares e óculos de sol, entendemos que a proposta não seria adequada, já que esta isenção retiraria recursos da seguridade social (PIS/PASEP e COFINS), sem garantir que haveria redução de preços ao consumidor final. Ademais, tem temática diversa dos demais projetos sob análise.

Pelas razões expostas, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.263, de 2011, e do apensado PL nº 6.892, de 2013, **na forma do Substitutivo apresentado anexo**, e pela rejeição do PL nº 8.096, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.263, DE 2011

Apensado: PL nº 6.892/2013.

Assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

Art. 2º Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde, próprios ou credenciados, disponibilizarão às famílias que possuam baixa renda, gratuitamente, "kit" de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As cestas básicas referidas no **caput** são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.263/2011, e o PL 6892/2013, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 8096/2014, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Daniela do Waguinho, Heitor Schuch, João Roma, Marcio Alvino, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Otto Alencar Filho, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.263, DE 2011 e Nº 6.892, DE 2013

Assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à população de baixa renda o fornecimento periódico de "kit" de higiene bucal.

Art. 2º Os estabelecimentos de dispensação de medicamentos do sistema único de saúde, próprios ou credenciados, disponibilizarão às famílias que possuam baixa renda, gratuitamente, "kit" de higiene bucal contendo escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de escova de dente, creme dental fluoretado e fio dental aos itens que compõem a cesta básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As cestas básicas referidas no **caput** são as distribuídas pelos empregadores aos seus funcionários em decorrência de convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho ou mediante benefícios fiscais previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, bem como aquelas destinadas ao comércio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente